

CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 19/2014-BNDES

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014.

Ref.: Produto BNDES Microcrédito.

Assunto.: Comunicação das novas condições, prazos e procedimentos do Produto BNDES Microcrédito.

O Superintendente da Área Agropecuária e de Inclusão Social do BNDES, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS credenciados pelo BNDES que foram aprovadas mudanças no apoio do BNDES ao microcrédito produtivo orientado. A principal mudança se refere à transformação do Programa BNDES Microcrédito em Produto BNDES Microcrédito, atribuindo maior perenidade ao apoio, em reconhecimento ao seu sucesso e sua importância.

Em relação às condições antes previstas no Programa BNDES Microcrédito, foram realizadas algumas alterações, sendo as principais, no que tange aos AGENTES FINANCEIROS:

- (I) aumento do valor máximo do financiamento por Beneficiário Final (microempreendedor) de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- (II) alteração da Remuneração Básica do BNDES nas operações de 1º Piso - de 0,9% (nove décimos por cento) ao ano para 1,0% (um inteiro por cento) ao ano;
- (III) cobrança da Taxa de Risco de Crédito de 0,1% (um décimo por cento) ao ano nas operações de 1º Piso e 2º Piso;
- (IV) alteração no Nível de Participação do BNDES - de 85% (oitenta e cinco por cento) para 70% (setenta por cento);
- (V) alteração do Nível de Aplicação dos recursos - de 100% do saldo devedor para 85% do Fundo de Microcrédito;
- (VI) limitação da aplicabilidade das condições de financiamento estabelecidas para Agentes Operadores de 2º Piso, que serão acessíveis somente às Agências de Fomento, aos Bancos de Desenvolvimento, aos Bancos Cooperativos e às Cooperativas Centrais de Crédito, sem prejuízo da possibilidade dos demais Agentes Financeiros que atuem em 2º piso acessarem o Produto nas condições de financiamento estabelecidas para os Agentes Operadores de 1º piso.

Dessa forma, as condições do Produto BNDES Microcrédito aplicáveis às operações com Agentes Financeiros credenciados no BNDES encontram-se abaixo consolidadas:

1 Objetivo

Apoiar o microcrédito produtivo orientado, para promover a economia popular, visando a incentivar a geração de trabalho e renda, inclusão social, complementação de políticas sociais e/ou promoção do desenvolvimento local.

2 Beneficiárias Finais

Pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, assim consideradas aquelas que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

3 Empreendimento Apoiável

Microempreendimentos formais e informais, por meio da aplicação de recursos em operações de microcrédito produtivo orientado.

Não serão passíveis de apoio quaisquer investimentos ou gastos de qualquer natureza no âmbito dos seguintes setores: comércio de armas; atividades bancárias/financeiras; motéis, saunas e termas; e relacionados a jogos de prognósticos e assemelhados.

4 Item Financiável

Recursos financeiros disponibilizados aos agentes financeiros para serem aplicados em operações de microcrédito produtivo orientado.

5 Condições de Financiamento

5.1 Taxa de Juros

5.1.1 Agentes Financeiros atuantes no 1º piso: Custo Financeiro de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescido de Remuneração do BNDES de 1,0% a.a. (um inteiro por cento ao ano) e taxa de risco de crédito de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano).

5.1.2 Agentes Financeiros atuantes no 2º Piso: Custo Financeiro de TJLP e taxa de risco de crédito de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano).

5.1.3 Será observada a seguinte sistemática, para fins de cálculo da taxa de juros devida:

5.1.3.1 Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao _____ ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência da operação e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto no item 17, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência

correspondente à razão entre “n” e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da operação homologada.

- b) Nas operações realizadas com Agentes Financeiros atuantes no 1º Piso, o percentual de 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) acima da TJLP (remuneração), referido no item 5.1.1, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item 5.1.3.4 ou na data de vencimento ou liquidação da operação, observado o disposto na alínea “a”, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

5.1.3.2 Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano: o percentual de 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) acima da TJLP (remuneração), referido no item 5.1.1, acrescido da própria TJLP, nas operações realizadas com Agentes Financeiros atuantes no 1º Piso, ou apenas a TJLP, nas operações realizadas com Agentes Financeiros atuantes no 2º Piso, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item 5.1.3.4 ou na data de vencimento ou liquidação da operação, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

5.1.3.3 O montante referido no item 5.1.3.1, “a”, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de amortização do principal da dívida, nos termos do item 5.3.

5.1.3.4 O montante apurado nos termos do item 5.1.3.1, “b”, ou do item 5.1.3.2 será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência da operação, a partir do dia 15 (quinze) subsequente à data da homologação da mesma pelo BNDES até a sua liquidação, inclusive durante o prazo de carência mencionado nos itens 5.2.1 e 5.2.2, observado o disposto no item 17.

5.2 Prazos do financiamento

5.2.1 Agentes Financeiros atuantes no 1º Piso: até 72 (setenta e dois) meses, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência do principal.

5.2.2 Agentes Financeiros atuantes no 2º piso: até 96 (noventa e seis) meses, incluindo até 60 (sessenta) meses de carência do principal.

- 5.2.3** O prazo máximo para utilização dos recursos será fixado pelo BNDES quando da homologação da operação.
- 5.3** Amortização: o principal da dívida decorrente da operação deve ser pago ao BNDES em prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 (quinze) subsequente ao término do prazo de carência fixado pelo BNDES, observado o disposto nos itens 5.2 e 17.
- 5.4** Nível de participação do BNDES: até 70% (setenta por cento) dos recursos destinados exclusivamente ao Fundo de Microcrédito, definido no item 6 a seguir.
- 5.5** Valor do Financiamento Mínimo: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 5.6** Valor do Financiamento Máximo: definido com base no limite de crédito fixado pelo BNDES.
- 5.7** Considerações: as condições de financiamento entre os Agentes Financeiros atuantes no 2º piso e no 1º piso serão negociadas e entre as partes, respeitando o custo financeiro mínimo equivalente à TJLP.

6 Fundo de Microcrédito

Os Agentes Financeiros deverão constituir Fundo de Microcrédito, de natureza contábil, que será constituído por:

- a)** Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do BNDES, acrescido da contrapartida oferecida pelo Agente Financeiro, das remunerações de qualquer natureza, tais como encargos, multas e receitas financeiras, decorrentes da aplicação dos recursos em microcrédito, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos do Produto BNDES Microcrédito.
- b)** Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

7 Condições de Financiamento para os Beneficiários Finais

- 7.1** Taxa de Juros: até 4% (quatro por cento) ao mês.
- 7.2** Taxa de Abertura de Crédito (TAC): até 3% (três por cento) sobre o valor do financiamento.
- 7.3** Valor do Financiamento: limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Beneficiário Final, considerando, para fins de cálculo desse limite, o saldo devedor do microempreendedor junto à instituição.
- 7.4** Destinação: financiamento de capital de giro e/ou investimento para a atividade produtiva.
- 7.5** Prazos e Garantias: os prazos de financiamento e as garantias aplicáveis aos Beneficiários Finais serão definidos de acordo com a Política de Concessão de Crédito do Agente Financeiro.

8 Disponibilidade do Crédito

- 8.1 O crédito será posto à disposição do Agente Financeiro, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação previstas nos itens 12 e 13 desta Circular, em função das necessidades do Agente Financeiro, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.
- 8.2 O valor de cada parcela do crédito a ser colocado à disposição do Agente Financeiro será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

9 Processamento e Cobrança da Dívida

- 9.1 A cobrança do principal e encargos será feita mediante Boleto de Cobrança expedido pelo BNDES. Caso o Agente Financeiro não receba o Boleto de Cobrança via Correios, poderá obtê-lo diretamente no portal CobrançaNet (<https://cobrancanet.bndes.gov.br/>); e.
- 9.2 O não recebimento do Boleto de Cobrança não eximirá o Agente Financeiro da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas de acordo com esta Circular.

10 Obrigações do Agente Financeiro (Operação de 1º piso)

10.1 Cumprir no que couber:

- a) as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013 e pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, e 17.11.2011, 24.1.2014 e 6.5.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao AGENTE FINANCEIRO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável das Fichas Reserva de Crédito para Microcrédito mencionadas no item 17.1, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- b) as "Normas Reguladoras do Programa de Operações Conjuntas - POC", aprovadas pela Resolução nº 575/82, de 02 de dezembro de 1982, parcialmente alteradas pelas Resoluções nºs. 685/88, 688/89, 731/90, 813/93, de 22 de dezembro de 1988 e 1407/2007, 16 de março de 1989, 17

de setembro de 1990, 21 de julho de 1993 e 15/02/2007, respectivamente, todas da Diretoria do BNDES, bem como o Contrato de Abertura de Crédito nº 91.2.149.6.1.013, celebrado entre o BNDES e os Agentes Financeiros.

- 10.2** Constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro do recebimento e repasse dos recursos mencionados no item 4;
- 10.3** Comprovar trimestralmente, durante toda a vigência do presente Contrato, que 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito esteja aplicado em microcrédito produtivo orientado;
- 10.4** Não cobrar taxa de juros aos microempreendedores superior a 4% (quatro por cento) ao mês, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no item 6;
- 10.5** Fazer constar dos instrumentos de concessão de crédito das operações que vierem a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito previsto no item 6:
 - a) a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre financiamento;
 - b) a finalidade da utilização dos recursos;
 - c) a obrigação de não utilizar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente; e
 - d) a obrigação de não utilizar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho.
- 10.6** Fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas “c” e “d” do item 10.5, declarando o vencimento antecipado dos respectivos contratos caso as mesmas sejam descumpridas;
- 10.7** Não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido no item 7.3 dessa Circular;
- 10.8** Apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no item 10.5;
- 10.9** Permitir a divulgação, pelo BNDES, de quaisquer informações relativas à operação;
- 10.10** Mencionar expressamente a cooperação do BNDES, como entidade financiadora, nos instrumentos de concessão de crédito que formalizar com os microempreendedores;
- 10.11** Apresentar ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente da operação, relatório final, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, contendo informações sobre o desempenho da carteira relativa às operações de microcrédito realizadas com os recursos do Fundo de Microcrédito, mencionado no item 6;
- 10.12** Facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos;

- 10.13** Zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no item 10.5, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, por no mínimo 60 (sessenta) meses após a liquidação das obrigações financeiras neles previstas; e
- 10.14** Ressarcir o BNDES, independentemente de culpa, de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente dos empreendimentos apoiados com os recursos previstos na operação, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

11 Obrigações do Agente Financeiro (Operação de 2º piso)

- 11.1** Cumprir, e/ou exigir que as IMPO cumpram, no que couber, as normas mencionadas no item 10.1, “a”, da presente;
- 11.2** Exigir e assegurar que as IMPO cumpram as obrigações estabelecidas nos itens 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.12 e 10.13;
- 11.3** Cumprir as obrigações previstas nos itens 10.2, 10.3, 10.6, 10.8, 10.9, 10.11, 10.12, 10.13 e 10.14.
- 11.4** Mencionar expressamente o nome do BNDES e sua condição de financiador nos instrumentos de concessão de crédito que formalizar com as IMPO;
- 11.5** Exigir que a IMPO que não integre o Sistema Financeiro Nacional mantenha, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;
- 11.6** Exigir que as IMPO apresentem suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes;
- 11.7** Observar as condições mencionadas no item 13 para repasse de recursos às IMPO;
- 11.8** Promover o vencimento antecipado do contrato celebrado com a IMPO para repasse dos recursos nos seguintes casos:
 - 11.8.1** aplicação dos recursos repassados em finalidade diversa da prevista no item 3, sem prejuízo de o AGENTE FINANCEIRO comunicar esse fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86;
 - 11.8.2** não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela IMPO no contrato celebrado com o AGENTE FINANCEIRO, em especial das obrigações de reprodução obrigatória determinadas no item 10.5;
 - 11.8.3** impedimento da IMPO operar com recursos do BNDES;
 - 11.8.4** existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela IMPO, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente;

- 11.9** Exigir que as IMPO vençam antecipadamente os contratos com os empreendedores que apliquem os recursos repassados em finalidade diversa da prevista contratualmente;
- 11.10** Quando a IMPO for uma OSCIP, manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, Certidão de Regularidade perante o Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES-MJ, previsto na Portaria SNJ nº 252, de 27 de dezembro de 2012, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar microcrédito produtivo orientado.

12 Condições de Liberação da Colaboração Financeira (Operação de 1º piso)

- 12.1** A liberação de cada parcela do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:
- a) apresentação de pedido de liberação, conforme modelo do Anexo III;
 - b) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do Agente ou que possa afetar a segurança do crédito concedido, nos termos aprovados pelo BNDES;
 - c) comprovação, após a primeira liberação, de aplicação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, previsto no item 6, em microcrédito produtivo orientado, conforme parâmetros definidos pelo BNDES;
 - d) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente utilizada, bem como da existência de recursos da correspondente contrapartida, nos valores previstos na Ficha de Reserva de Crédito homologada; e
 - e) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.
- 12.2** Os documentos apresentados pelo Agente Financeiro estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

13 Condições de Liberação da Colaboração Financeira (Operação de 2º piso)

- 13.1** A liberação de cada parcela do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- a) apresentação de pedido de liberação, conforme modelo do Anexo III, com a indicação das IMPO a serem beneficiadas com o repasse dos recursos solicitados e os respectivos valores individualizados;
- b) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do Agente ou que possa afetar a segurança do crédito concedido, nos termos aprovados pelo BNDES;
- c) comprovação, após a primeira liberação, de aplicação mínima pelas IMPO de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, previsto no item 6, em microcrédito produtivo orientado;
- d) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente utilizada, bem como da existência de recursos da correspondente contrapartida, nos valores previstos na Ficha de Reserva de Crédito homologada;
- e) apresentação de Declaração por parte do AGENTE FINANCEIRO, conforme modelo que consta no Anexo IV, atestando que as entidades mencionadas na alínea “a” anterior atendem aos seguintes requisitos:
 - 1. inexistência de inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria nº 540, de 15.10.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, a ser verificada pelo AGENTE FINANCEIRO, mediante consulta na INTERNET, no endereço www.mte.gov.br (Resolução nº 1.178, de 31.5.2005, da Diretoria do BNDES, e Resolução nº 3.876, de 22.6.2010, do Banco Central do Brasil, quando se tratar da concessão de crédito rural);
 - 2. inexistência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pela IMPO ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente, a ser verificada por meio de declaração da IMPO, firmada por seus representantes legais, conforme modelo constante do Anexo V. Na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, o repasse ficará impedido até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação da IMPO ou de seus dirigentes, conforme o caso;
 - 3. inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, a ser verificada por meio de declaração da IMPO, firmada por seus representantes legais, conforme modelo que consta no Anexo VI, excluídas as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;

4. inexistência de débitos relativos aos Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União e relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, a ser verificada pelo Agente Financeiro por meio da respectiva Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
5. inexistência de débitos relativos aos recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a ser verificada pelo Agente Financeiro por meio da apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pela Caixa Econômica Federal;
6. regularidade quanto à entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (art. 362, § 1º da CLT; Decreto nº 76.900, de 23.12.1975); Se a Beneficiária tiver filial(is), deverá ser apresentada a comprovação de entrega da RAIS da matriz e de sua(s) filial(is);
7. no caso de a IMPO ser uma OSCIP, apresentação do comprovante de regularidade da qualificação da IMPO como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – por parte do Ministério da Justiça; e
8. apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

13.2 Os documentos apresentados pelo Agente Financeiro estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

14 Inadimplemento

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo Agente Financeiro, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se referem os itens 10.1, “a” e 11.1.

15 Encargos Moratórios

Em caso de inadimplemento financeiro do Agente Financeiro, o BNDES cobrará encargos moratórios, nos termos do disposto nos artigos 42 e seguintes das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”.

15.1 Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1	1%
2	2%
3	3%
4	4%
5	5%
6	6%
7	7%
8	8%
9	9%
10 ou mais	10%

- 15.2** O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no parágrafo acima será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

- 15.3** O Agente Financeiro inadimplente ficará, ainda, sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o subitem 15.1 desta Circular que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

- 15.4** Conforme disposto no artigo 47 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, na hipótese de inadimplemento de obrigação não-financeira, o Agente Financeiro, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará sujeito a multa de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o valor do contrato atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

- 15.4.1** A multa a que se refere o subitem 15.4 desta Circular incidirá a partir do dia fixado pelo BNDES, em suas normas regulamentares, para cumprimento da obrigação, ou na notificação judicial ou extrajudicial que comunicar a ocorrência do inadimplemento e, para os casos de obrigação de não fazer, do dia em que for executado o ato que não se deveria realizar, até a data:

15.4.1.1 do cumprimento tardio da obrigação;

15.4.1.2 fixada em decisão do BNDES, no caso de ser impossível ou não admitido o cumprimento tardio da obrigação; ou

15.4.1.3 da declaração do vencimento antecipado do contrato.

- 15.4.2** No período compreendido entre a data de término da incidência da multa até a data da sua efetiva liquidação, a multa a que se refere o subitem 15.4 desta Circular será atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

16 Multa de Ajuizamento

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente das operações homologadas no âmbito do Produto BNDES Microcrédito, o Agente Financeiro pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

17 Vencimento Antecipado

17.1 O BNDES poderá declarar vencida antecipadamente a operação, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se referem os itens 10.1, “a” e 11.1, forem comprovados pelo BNDES:

- a) o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelo Agente Financeiro, ou, quando cabível, pelas IMPO e pelos microempreendedores, nos termos da presente Circular, e ausência, nos instrumentos de crédito específicos a serem celebrados com os Beneficiários Finais, das cláusulas obrigatórias descritas no item 10.5;
- b) o impedimento de o Agente Financeiro operar com recursos do BNDES; e
- c) a aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no item 3 desta Circular.

17.2 Na hipótese prevista na alínea “c” do subitem 17.1 desta Circular, aplicar-se-á ao Agente Financeiro a multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito (art 47-A das citadas 'Disposições') a partir do dia seguinte ao fixado por meio de notificação oficial ou extrajudicial.

17.3 Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos no âmbito do BNDES de Microcrédito em finalidade diversa da prevista no item 3 desta Circular, o BNDES, sem prejuízo do vencimento antecipado da operação e da aplicação da multa prevista no item 17.2, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

18 Vencimento em Dias Feriados

18.1 Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos desta Circular.

- 18.2** Para efeito do disposto no item anterior, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do Agente Financeiro, cujo endereço estiver indicado na Ficha de Reserva de Crédito.

19 Disposições Gerais

- 19.1** Os Agentes Financeiros para operarem o Produto BNDES Microcrédito deverão estar devidamente habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do PNMPO – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.
- 19.2** Os recursos relativos a este Produto serão oriundos dos recursos ordinários do BNDES que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, pelos recursos originários do FAT – Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes.
- 19.3** Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a remuneração prevista no item 5.1.3 poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao Agente Financeiro.
- 19.4** Somente poderão usufruir das condições de financiamento estabelecidas para Agentes Operadores de 2º Piso as Agências de Fomento, os Bancos de Desenvolvimento, os Bancos Cooperativos e as Cooperativas Centrais de Crédito. Os demais Agentes Financeiros, mesmo que atuem em 2º piso, poderão operar com o BNDES nas condições de financiamento estabelecidas para os Agentes Operadores de 1º piso.
- 19.5** As condições estabelecidas pela presente Circular aplicam-se às operações formalizadas a partir da presente data.
- 19.6** Os procedimentos operacionais relativos a este Produto estão detalhados no Anexo I a esta Circular.
- 19.7** Esta Circular entra em vigor na presente data e será aplicada automaticamente às Fichas de Reserva de Crédito para Microcrédito apresentadas pelo Agente Financeiro ao BNDES após 31/12/2013, ficando revogada a Circular AGRIS nº 39/2012, de 31/08/2012. No entanto, às Fichas de Reserva de Crédito para Microcrédito apresentadas pelo Agente Financeiro ao BNDES até 31/12/2014 são aplicáveis as condições de financiamento previstas na Circular AGRIS nº 39/2012, de 31/08/2012.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área Agropecuária e de Inclusão Social
BNDES

Relação de Anexos à Circular SUP/AGRIS nº 19/2014 – BNDES

I – Procedimentos Operacionais;

II – Ficha de Reserva de Crédito para Microcrédito;

III – Pedido de Liberação;

IV – Declaração do Agente Financeiro sobre o cumprimento, pelas IMPO, das condições de liberação de recursos;

V – Modelo de Declaração a ser apresentada pelas IMPO ao Agente Financeiro, acerca da inexistência de decisão administrativa final sancionadora; e

VI - Modelo de Declaração a ser apresentada pelas IMPO ao Agente Financeiro, acerca da inexistência de inadimplemento com a União;